PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDA À MPV nº 1.033, de 2021.

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário (EMP), todas com o devido apoiamento regimental.

| Númer o | Autor | Descrição | |
|------------|---------------------------------|---|--|
| 01 | Dep. Leonardo. | Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.033/2021 para alterar art. 6º B, da a Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007 visando o aprimoramento do texto com a prevalência das "cadeias globais de valor" — fenômeno associado à fragmentação dos processos produtivos, possibilitada pela redução dos custos de transporte e pelos avanços da tecnologia da informação e comunicação — que trazem à relocalização de certas atividades e tarefas para diferentes países e regiões. | |
| 02 | Deputado Julio Cesar Ribeiro | Suprime, os arts. 6°-D e 6-G, constantes do art. 2° do PLV, apresentado à Medida Provisória 1033 de 2021 para trazer a isonomia entre as empresas localizadas dentro das Zonas e as localizadas fora, em relação à internalização do produto ali produzido. | |
| 03 | Dep. Bohn Gass | Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1.033/2021 pa modificar a redação do art. 1º, do PLV e incluir os seguint termos no parágrafo único do art. 1º "a serem comercializad no exterior" e "consideradas zonas primárias para efeito controle aduaneiro" afim de fazer ajustes que garantem u controle mais rigoroso a fim de evitar competição desleal co empresas situadas fora das ZPEs. | |

Após amplo diálogo, entendemos que as Emenda de Plenário nº 01 e 02 apresentadas, apesar da nobre intenção dos autores, não são oportunas nem convenientes, motivo pelo qual não as acolheremos.

Em relação à emenda 03 entendemos cabível e meritória fazendo um ajuste qualitativo no texto trazendo elementos essenciais para a garantia de redução das desigualdades regionais.





II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, somos pela rejeição das emendas n° 01, 02 de Plenário e aprovação da emenda de n° 03 de Plenário , na forma da subemenda substitutiva global ao projeto de lei de conversão à MP 1.033, de 2021.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.033, de 2021)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro." (NR)

| | Art. 2° | A criação | de ZPE far- | se-á por | decreto, | que de | limitará s | ua ár | ea, podei | ndo |
|-------|------------|-------------|-------------|----------|-----------|--------|------------|-------|-----------|-----|
| ser d | escontínu | ia observad | lo o dispos | to no § | 6a, à vis | sta de | proposta | dos | Estados | ou |
| Muni | cípios, er | n conjunto | ou isoladam | ente, ou | de ente p | rivado | | | | |









| § 1° -A. O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPE. |
|--|
| § 4°-A. O ato de criação de ZPE será: |
| I – cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE; |
| II – cassado nas seguintes hipóteses: |
| a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e |
| b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE. |
| § 4°-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4°-A deste artigo, desde que devidamente justificado. |
| § 4°-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4°- B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE. |
| § 4°-D. O novo prazo de que trata o § 4°-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4°-A deste artigo. |
| § 4°-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE, ressalvado o direito ao recurso administrativo com efeito devolutivo |
| " (NR) |
| § 6º A necessidade de área descontínua para instalação de ZPE deve ser devidamente justificada no projeto apresentado na forma do § 5º deste artigo e limitada a distância de 30 Km do conjunto das áreas segregadas destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. |
| "Art.3° |
| |
| |





exterior ou a ele destinadas.

| II - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; |
|---|
| V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4°-A do art. 2° e no caput do art. 25; |
| VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no caput do art. 25. |
| § 3° O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE. |
| §4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em ZPE, provocado por empresa em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a vedação ou limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE. |
| § 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em |
| regulamento." (NR) "Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do |

- §1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o **caput** deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento :
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A; e







- II as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.
- § 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;
- II a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;
- III aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou
- IV aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.
- § 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, até a constituição de nova Administradora, no prazo fixado pelo Poder Executivo." (NR)

| " <i>A</i> | Art.5° |
|--------------------------|---|
| | arágrafo |
| | ······································ |
| | I – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de ação." (NR) |
| aparelhos, | Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: |
| | |
| máquinas, necessários | 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, s às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da atorizada a operar em ZPE. |
| •••• | |







- § 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:
- I contribuirte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;

| II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribu | uição |
|--|-------|
| para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI. | |
| | |
| | |
| | |

- $\S 7^{\rm o}\,$ Não ocorrendo as hipóteses previstas no $\S 4^{\rm o}$ deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:
- I em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação, do IPI; e
- II em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)
- "Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.
- §1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2° O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- §3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)







- "Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)
- "Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

| á à exportação de produtos: |
|---|
| |
| 8 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. |

81º A dispensa de licencas ou autorizações a que se refere o caput não se

- § 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6°-A e 6°-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.
-" (NR)
- "Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)
- Art. 2º Incluam-se os arts. 2º-A; 6º-B; 6º-C; 6º-D; 6º-E; 6º-F; 6º-G, 6º-H; 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:
- "Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.
- § 1º Na hipótese da ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
- § 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:
- I prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;
 - II disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;
 - III prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;
 - IV prestar apoio à autoridade aduaneira; e







- V atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."
- "Art. 6°-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto de Importação;
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
 - III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS;
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior COFINS-Importação;
 - V Contribuição para o PIS/Pasep;
 - VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
 - VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.
- § 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o **caput** deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.
- § 2° Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo converte-se:
- I em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do IPI; e
 - II em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.
- § 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:
 - I exportação ou reexportação;
 - II manutenção em depósito;
 - III destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;
- IV destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6°-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou
- V entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las."
- "Art. 6°-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:







- I na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do **caput** do art. 6°-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;
- II na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do **caput** do art. 6°-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e
- III de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.
- § 1° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do **caput** deste artigo caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."
- § 2º O beneficiário do regime poderá optar pelo pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não implicando em renúncia ao regime.
- "Art. 6°-D. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE."
- "Art. 6°-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."
- "Art. 6°-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6°-A e 6°-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."
- "Art. 6°-G. Aplicam-se as reduções do art. 6°-D nas aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE."
- "Art. 6°-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:
- I a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão ", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou







- II a expressão " Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente."
- "Art. 18-B. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
 - I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;
 - IV previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
 - V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."
- "Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021." (NR)
- "Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
 - I vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
 - II projeto aprovado pelo CZPE.
- § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.
 - § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
 - I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
 - II serviços de engenharia e arquitetura;
 - III serviços científicos e outros serviços técnicos;
 - IV serviços de branding e marketing;
 - V serviços especializados de projetos (design);
 - VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);







- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
- X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
- § 4° O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o **caput**.
- § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6° A empresa prestadora de serviços de que trata o **caput** não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.
- Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:
 - I otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
 - II a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I não farão jus aos beneficios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."
- Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B, desde que:
- I possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II a instalação em ZPE não evidencie a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
 - III não aufira receita referente à prestação de serviços no mercado interno.
- § 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do **caput** ou das demais condições e requisitos desta lei.







- § 2º Na hipótese de cancelamento que trata o § 1º, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observadas as condições necessárias para fruição do beneficio fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
- § 5° Nas hipóteses de que tratam o § 1° deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o **caput**.
- § 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS)." (NR)
- Art. 3º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.
- Art. 4° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

```
I - os §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°;
```

II - o inciso VI do caput do art. 3°;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º;

IV - os §§ 1°, 5°, 6° e 8° do art. 6°-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2° do art. 12;

VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e

IX - o art. 21.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor em:

I – 1° de janeiro de 2022, para o art. 2° e o inciso IV do art. 4°; e

II - 90 (noventa) dias após a sua publicação para os demais artigos.



Sala das Sessões, em de junho de 2021.





Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator



